

Processo nº 145 /2021

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: artº 4º, nº 2 do Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de Abril (Lei da garantia), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 84/2008 de 21 de Maio

Pedido do Consumidor: Reparação ou substituição do televisor ou resolução do contrato com reembolso do valor pago, no montante de € 299,99€.

Sentença nº 179 / 21

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada representada pelo advogado)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo o reclamante e o ilustre mandatário da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível, em virtude de na versão do mandatário da reclamada, o reclamante ter recebido uma guia que lhe dava o prazo de 24 horas para reclamar qualquer irregularidade. O reclamante só posteriormente após o Natal, é que veio invocar que o ecrã do televisor se encontrava estilhaçado.

A aquisição do televisor foi efetuada por venda online.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ouvido o reclamante por ele foi dito que, *não lhe foi entregue qualquer guia nem a reclamada tem qualquer documento subscrito por si ou pela esposa, que informe que o televisor foi-lhe entregue e com ele, a referida guia.*

É entendimento deste Tribunal que, na aquisição de qualquer bem seja online ou em loja, a empresa vendedora tem de mostrar ao comprador que o bem está a funcionar, seja quando a aquisição é feita na loja ou quando é entregue em casa do consumidor. No caso em apreciação, isso não se verificou.

Por outro lado, cabia à reclamada juntar ao processo cópia da referida guia, que alega ter sido subscrita pelo reclamante e isso não foi feito.

O próprio reclamante diz que *o televisor não lhe foi entregue na sua casa mas sim colocado no elevador e que depois o retirou e o introduziu em sua casa*. De seguida experimentou-o e verificou que o ecrã estava estilhaçado.

DECISÃO:

Em face da situação descrita e confirmada por ambas as partes, não tendo sido provado que a reclamada entregou o televisor ao reclamante a funcionar regularmente, a reclamação procede, devendo a reclamada entregar ao reclamante um televisor idêntico ou proceder à reparação, tudo isto nos termos do artº 4º, nº 2 do Decreto Lei nº 67/2003 de 8 de Abril (Lei da garantia), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 84/2008 de 21 de Maio. A reclamada, na altura que proceder à substituição ou à sua reparação do televisor, recolherá se assim o entender, o televisor objeto de reclamação.

A reparação ou a substituição deverá ser efetuada no prazo de vinte dias.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 10 de Novembro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)